



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno  
"MODELO UCCI/N-1"

**NOTIFICAÇÃO UCCI Nº 10/2011**

**ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO**  
C/c TCE-RS  
C/c MP-RS

**ASSUNTO: Ilegalidade da existência do Refeitório e instituição do Vale-alimentação.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando a comunicar o Administrador Público**, bem como solicitar providências, expedimos nossa manifestação.

**DA PRELIMINAR**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4242, de 27/09/2001, no Decreto nº 3662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 3º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a dar ciência ao administrador de ilegalidades, irregularidades ou deficiências que, por exigir a adoção de providências urgentes para sua correção, não podem aguardar a emissão de Relatório. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

**DO MÉRITO**

Tendo sido convocado para Assembleia Geral dos Servidores Municipais, no dia 29/04/2011, às 18:00 h, na Sala Cultural, tomamos conhecimento de que foram aprovadas duas propostas que afrontam, primeiro a legislação local, e a segunda, e mais grave, a Constituição Federal.

No que diz respeito à legislação local, em sistema com a legislação federal, trata-se da aprovação do "vale-alimentação", juntamente com a manutenção do refeitório da Secretaria de Obras. Neste aspecto **NOTIFICAMOS** que o Refeitório Municipal não está devidamente regulamentado, além de que já existe há muitos anos nesta Prefeitura. Neste aspecto cabe referir que as despesas, com a manutenção do mesmo, até esta data, são consideradas irregulares, além de que, como existem servidores celetistas nesta Prefeitura, para estes o fornecimento de alimentação "in natura" já passou a integrar o vencimento dos

mesmos, o que poderá levar os servidores estatutários a pleitearem o mesmo direito, já que o referido refeitório é oferecido para todos indistintamente.

Outrossim, vale lembrar que em uma das propostas, aprovadas em assembleia, foi referido que será mantido o refeitório e mais o fornecimento de um vale-alimentação, apenas para os padrões compreendidos até a remuneração de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Quanto à natureza salarial:

*“O auxílio-alimentação, concedido espontaneamente pelo empregador, integra o salário do empregado. A decisão é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Os ministros confirmaram a natureza remuneratória do auxílio-alimentação pago a ex-empregado. Segundo o relator do processo, ministro Lelio Bentes, a decisão do TRT estava de acordo com a jurisprudência do TST. Para o relator, o auxílio-alimentação já havia sido incorporado ao salário do empregado há mais de dois anos. No mais, para o ministro, a decisão não ofendeu nenhum artigo da Constituição ou da CLT que justificasse o reexame da matéria pelo TST por meio de recurso de revista. Por todas essas razões, o relator negou provimento ao agravo de instrumento da empresa e manteve o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação. Os demais ministros da Primeira Turma acompanharam esse entendimento. (AIRR 860/2002-005-13-40.9)”.*

Diferentemente do que ocorre com o vale-transporte, a concessão do benefício do vale-refeição ou do vale-alimentação não é uma obrigação legal do empregador, a menos que o benefício esteja previsto no contrato de trabalho ou na convenção coletiva.

No entanto, uma vez concedido pelo empregador e quando não descontada nenhuma porcentagem do trabalhador, o benefício passa a ter natureza salarial, sendo incorporado ao salário para todos os efeitos legais, ou seja, refletindo no pagamento das obrigações tributárias (INSS, FGTS etc) e das verbas trabalhistas.

Isso porque, segundo o Artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado".

Referido dispositivo (art. 458 – CLT) prescreve que, "além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força de contrato ou de costume, fornecer habitualmente ao empregado".

Convém trazer à baila a lição de Júlio Bernardo Carmo (in Curso de Direito do Trabalho, Estudos em Memória de Célio Goyatá. LTr, 1997, p. 35), que diz "Quanto à necessidade individual, as prestações in natura revestem-se de cunho salarial, dado seu conceito primordialmente econômico, quando representem um ganho para o trabalhador, ou seja, quando satisfaçam total ou parcialmente um consumo que, não existissem elas, o trabalhador só teria podido realizar às suas próprias expensas.

Cite-se, por oportuna, a lição de Justo Lopes, segundo a qual toda vantagem atribuída ao trabalhador, sem a qual teria que desembolsar numerário para alcançá-la,

consubstanciaria salário-utilidade, implicando desvantagem para o empregador e, portanto, componente da característica comutativa do contrato de trabalho.

Além disso, o mesmo artigo da CLT determina que o benefício de alimentação fornecido pelo empregador não pode exceder a 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

No que diz respeito ao Refeitório, conforme estabelece a Norma Regulamentadora NR 24 a obrigação legal, em razão do número de funcionários, diz respeito às obrigações do empregador quanto ao local destinado à alimentação e não à obrigatoriedade em fornecê-la, ou seja, se o empregador optar por fornecer a refeição, terá que seguir as exigências estabelecidas na referida NR.

A NR-24, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, ressalvadas as hipóteses descritas em seu item 24.3.15.3, assegura a existência de refeitório nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 empregados, sendo que naqueles com mais de 30 até 300 empregados, embora ele não seja exigido, deverão ser garantidas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições.

Na Prefeitura Municipal, não há regulamentação que autorize a existência do Refeitório Municipal para Servidores, como o indevidamente existente na Secretaria de Obras, no entanto há despesas enormes com alimentação naquela Secretaria, as quais não estão amparadas por lei.

## **5 – RECOMENDAÇÕES**

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela tomada de providências, pela Administração Municipal, emergencialmente, no que tange ao Refeitório Público, para regularização do apontamento supra, no prazo de 30 dias, sob pena de ser encaminhada a situação ao TCE-RS.

É a notificação, s. m. j.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 02 de maio de 2011.

**TCI – Teddi Willian Ferreira Vieira** – Mat. 218.758  
UCCI – Assessor Jurídico